

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. TIAGO ANDRINO)

Institui a Política Nacional de Proteção Digital das Crianças e Adolescentes – PNPD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas e princípios para a oferta de conteúdos para crianças e adolescentes por parte de provedores de aplicações de internet, com o objetivo de garantir o desenvolvimento intelectual e a proteção da saúde mental dos menores de idade.

§1º Esta Lei se aplica, inclusive, ao provedor de aplicação sediado no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§2º A interpretação do disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

Art. 2º A Política Nacional de Proteção Digital das Crianças e Adolescentes (PNPD) tem como princípios:

I – proteção da exposição de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio, em virtude de suas condições peculiares como pessoas em fase de desenvolvimento;

II – reconhecimento da internet como um ambiente livre e aberto ao uso por todos, constituindo-se ao mesmo tempo em fonte de conhecimento, cultura, lazer e plataforma de exercício da cidadania;



* C D 2 2 2 7 4 7 2 4 4 9 0 0 *

II – participação do Estado, das empresas, das organizações do terceiro setor, das escolas, da comunidade e das famílias na formulação das políticas públicas;

III – transparência em todas as etapas da elaboração das políticas, bem como na condução dos atos pertinentes ao alcance dos objetivos definidos no âmbito da PNPD;

IV – prevenção e reparação de danos porventura causados.

Art. 3º As aplicações de internet que disponibilizem conteúdo sabidamente ou potencialmente impróprio para crianças ou adolescentes deverão fazer constar essa informação nos termos de uso da aplicação.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, através do órgão competente, a definição de conteúdo impróprio para criança ou adolescente.

§ 2º Enquadram-se na definição contida no *caput* as aplicações de internet que permitam a publicação de conteúdo gerado por terceiros sem moderação ou controle prévio, as quais deverão fazer constar essa informação nos termos de uso da aplicação.

Art. 4º As aplicações de internet que disponibilizem conteúdo sabidamente ou potencialmente impróprio para crianças ou adolescentes deverão implementar mecanismos que permitam tornar esses conteúdos indisponíveis aos potencialmente afetados.

§ 1º São formas admissíveis de indisponibilização de conteúdo a que se refere o *caput*:

I – a inclusão de ferramenta de controle parental na aplicação de internet;

II – a exigência de identificação do usuário previamente ao uso da aplicação.

§ 2º Compete ao Poder Executivo a definição dos requisitos e dos parâmetros mínimos de desempenho das ferramentas de controle parental e de identificação do usuário.



§ 3º Caso a ferramenta de controle parental da aplicação de internet não atenda aos requisitos definidos na regulamentação, o Poder Executivo poderá conceder prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias, para que o responsável pela aplicação de internet regularize a situação.

§ 4º Transcorrido o prazo definido nos termos do parágrafo anterior e constatado que a ferramenta de controle parental ainda não atende aos requisitos da regulamentação, o Poder Executivo poderá determinar que a aplicação passe a exigir a identificação de seus usuários previamente ao uso da aplicação.

Art. 5º As aplicações de internet destinadas ao público infanto-juvenil deverão tornar disponível aos seus usuários canal de denúncia de conteúdos que possam ser considerados impróprios para crianças e adolescentes.

§ 1º A aplicação de internet poderá exigir a identificação do usuário previamente à apresentação da denúncia a que se refere o *caput*.

§ 2º O conteúdo considerado impróprio deverá ser indisponibilizado em até 48 horas após a apresentação da denúncia.

§ 3º O provedor de aplicação de internet poderá indeferir preliminarmente as denúncias idênticas às já apresentadas nos últimos 30 (trinta) dias ou aquelas registradas por usuários que já tiveram mais de 5 (cinco) denúncias indeferidas nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 6º As aplicações de internet que permitam aos usuários fazer compras utilizando qualquer meio de pagamento convencional deverão exigir a identificação do usuário previamente ao uso da aplicação.

Art. 7º Compete ao órgão do Poder Executivo responsável pela gestão da PNPD, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, e, nos termos do art. 2º, ouvidos os demais agentes sociais, definir regras, procedimentos e recomendações adicionais aos provedores de aplicações de internet para proteção de crianças e adolescentes à exposição a conteúdos impróprios na rede mundial de computadores.



Art. 8º O provedor de aplicações de internet que não cumprir as exigências estabelecidas nesta Lei poderá ser responsabilizado civil e penalmente pelos danos causados a crianças e adolescentes pela exposição a conteúdos impróprios, ainda que gerados por terceiros.

Art. 9º Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de aplicações de internet que descumprirem as disposições desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa;

III - suspensão temporária das atividades;

IV - proibição de exercício das atividades no país.

§1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados:

I - a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei; e

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do caput.

§2º Para efeito do §1º, a combinação das sanções contidas nos incisos III e IV do caput está condicionada à prévia aplicação daquelas enunciadas pelos incisos I e II nos doze meses anteriores ao cometimento da infração.

Art. 10. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do art. 80-A com a seguinte redação:

“Art. 80-A. Os jogos eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil não poderão adotar estratégias de monetização baseadas na venda de caixas de sorteio ou *loot boxes*. ”



* C D 2 2 2 7 4 7 2 4 4 9 0 0 *

Art. 11. O art. 3º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º-A. Na composição do CONANDA, será assegurada a participação de representante do órgão responsável pela gestão da Política Nacional de Proteção Digital das Crianças e Adolescentes – PNPD e de representante de entidade nacional integrante do Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

..... “ (NR)

Art. 12. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, aprovado na forma da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, contém um conjunto de dispositivos para regular a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos capazes de prejudicar ou afetar negativamente seu desenvolvimento psicológico e mental. Em particular, há disposições para tratar do acesso por parte de menores a diversões e espetáculos públicos; da permanência de crianças nos locais de apresentações; da obrigação de emissoras de rádio e televisão de exibir, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, somente programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; da obrigação das editoras de ocultarem as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas com embalagem opaca; e da competência do poder público de regular as diversões e espetáculos públicos, informando as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

As citadas disposições se mostraram bastante eficazes para o que se propunham nos primeiros anos após a publicação do ECA. Entretanto,



transcorridos mais de 30 anos da entrada em vigor do Estatuto, a evolução tecnológica tornou esse regramento, se não obsoleto, amplamente insuficiente para proteger adequadamente nossos jovens dos conteúdos impróprios veiculados por meio das novas ferramentas de comunicação digital surgidas na internet.

De fato, com a massificação do acesso à internet banda larga, cada vez mais vastas camadas da população lançam mão da rede mundial de computadores para ter acesso a notícias, informação, entretenimento, cultura e lazer. Os benefícios propiciados pela internet na difusão do acesso a essa miríade de conteúdos são de uma magnitude imensurável. Entretanto, é inegável também a necessidade de atualizar a legislatura pátria para garantir a proteção dos jovens no novo contexto que se apresenta, sob pena de estarmos comprometendo a saúde mental de nossas crianças em uma busca frenética pela satisfação de nossos anseios mais imediatos.

Imbuídos desse espírito, oferecemos a presente proposição legislativa para apreciação dos nobres parlamentares. Nossa texto propõe a criação de uma Política Nacional de Proteção Digital das Crianças e Adolescentes – PNPD. A política se orienta basicamente em 2 eixos. No primeiro, criamos um conjunto de obrigações na oferta de conteúdos por aplicações de internet na rede mundial de computadores, de modo a permitir uma melhor tutela da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento. No segundo eixo, concedemos ao poder executivo, por meio de um órgão a ser por ele designado, a atribuição de gerenciar a PNPD e de coordenar os diversos atores da sociedade em um esforço de elaboração de regras e recomendações adicionais para regulamentar a oferta de conteúdos a crianças e adolescentes na internet.

Adicionalmente, o projeto prevê modificações pontuais no ECA, para proibir os jogos eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil de adotar estratégias de monetização baseadas na venda de caixas de sorteio (conhecidos como *loot boxes*), e na Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, para garantir, na composição do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, a participação de representante do órgão responsável pela gestão do PNPD e de representante de entidade nacional



integrante do Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Com as medidas contidas em nosso projeto, acreditamos estar dando um passo importante na proteção de nossas crianças e adolescentes à exposição a conteúdos impróprios nas novas plataformas de comunicação digital, motivo pelo qual convidamos os colegas a votarem favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado TIAGO ANDRINO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Andriño e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222747244900>



* C D 2 2 2 7 4 7 2 4 4 9 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Tiago Andrino)

Institui a Política Nacional de
Proteção Digital das Crianças e
Adolescentes – PNPD.

Assinaram eletronicamente o documento CD222747244900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Andrino (PSB/TO)
- 2 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)

